



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.722650/2011-87
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.885 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE
Recorrente CENTRO DE SOLIDARIEDADE HUMANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/09/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE ART. 195, § 7º CF/88 - ART 9º E 14 CTN - INAPLICABILIDADE.

Para usufruir da imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF/88 o contribuinte deve se adequar aos requisitos contidos nas Leis 8.212/91 e 12.101/09, tendo em vista que a inconstitucionalidade dessas leis não foi reconhecida pelo STF.

Não comprovado o cumprimento dos requisitos legais, não há direito à imunidade.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que deram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados Autos de Infração para cobrança das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da parte patronal e ao SAT/RAT/GILRAT, bem como as contribuições destinadas à outras entidades e fundos – terceiros, no período de 01/2009 a 08/2011. Houve também a lavratura de Auto de Infração para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela apresentação de GFIP da competência 11/2008 com incorreções.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 79 e seguintes, no período de 12/02/2009 a 29/11/2009 (vigência da Lei 8.212/91 após MP 446/08) o contribuinte não possuía o reconhecimento da isenção, a teor do artigo 55 da mencionada Lei. Já no período de 01/01/2009 a 11/02/2009 (vigência da MP 446/08), e para o período a partir de 30/11/2009 a 31/08/2011 (vigência Lei 12.101/09) o contribuinte não possuía o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS).

No curso do regular processo administrativo o contribuinte apresentou Impugnação, julgada improcedente pela DRJ. Ato seguinte, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário. No julgamento deste Recurso a 3ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, a ele negou provimento, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/09/2011

AUTO ENQUADRAMENTO COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DO CEBAS; DO RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL; DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO; DO ATO DECLARATÓRIO; DA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS ANUAIS. REQUISITOS LEGAIS DA IMUNIDADE/ISENÇÃO JAMAIS ATENDIDOS OU CUMPRIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE SE DESENVOLVEU EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA TRIBUTÁVEL COMPROVADA. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DENTRO DO PATAMAR DA MULTA, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cientificado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, ao qual foi dado regular seguimento. Conforme entendimento do presidente da 2ª Seção, a decisão recorrida decidiu que a regra a ser seguida, para o gozo de isenção do Art. 195, da CF/1988, é a do Art. 55, da Lei 8.212/1991, a decisão paradigma decidiu que a regra a ser seguida, para o gozo de isenção do Art. 195, da CF/1988, é a do Art. 14, do CTN (conforme despacho de fls. 3.456).

Em suas razões, em resumo o contribuinte alega:

1. Que é associação civil sem fins lucrativos inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Florianópolis, sendo declarada como entidade de Utilidade Pública em âmbito municipal. Assim, possui direitos e vantagens previstos em Lei;
2. Que se encontrava dentro dos parâmetros assistenciais determinados pela constituição e apta para usufruir da imunidade tributária, pois preenchia os três requisitos fundamentais para tanto, quais sejam: (i) não distribuiu patrimônio e rendas; (ii) aplicou seus recursos exclusivamente no país; e (iii) manteve a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais;
3. Que os requisitos legais impostos desrespeitam a constituição e o código tributário, pois não se pode condicionar o direito à imunidade à apresentação de certificados, gratuidade e exclusividade de serviços, bem como não remunerar dirigentes, tendo em vista que não são requisitos previstos na constituição;
4. Que por estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como por ter sido declarada de Utilidade Pública cumpre os requisitos contidos no artigo 18, da Lei 12.101/09 para se configurar como entidade de assistência social;

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso do contribuinte, pela inexistência de divergência entre a decisão recorrida e os paradigmas e, sendo o recurso conhecido, a União pede seu não provimento, na medida em que o contribuinte não possuía CEBAS no período da ocorrência dos fatos geradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação à admissibilidade do recurso do contribuinte, dúvidas não há, dado que a interpretação do artigo 195, §7º, da Constituição dado pela Turma a quo foi divergente da interpretação dada pela Turma julgadora da decisão paradigma. De fato, houvesse esta Turma julgado o presente caso, a decisão seria outra.

Em assim sendo, siga na análise do mérito.

A Constituição da República, no § 7º, do art. 195, estabelece que *"são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"*. Apesar do vocábulo "isentas" no comando normativo, tal norma trouxe, em verdade, hipótese de imunidade para as entidades beneficentes de assistência social.

Referido §7º, do artigo 195 da Constituição é um clássico exemplo de norma constitucional de eficácia limitada programática, pois depende de uma regulamentação e integração por meio de normas infraconstitucionais.

É daí que surge a principal questão a ser aqui enfrentada, após a publicação da Lei 8.212/91. Referida Lei veio ao mundo jurídico regulamentando a norma constitucional em apreço. Em 2008, foi sucedida pela MP 446/08, que foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, e pela Lei 12.101/09, atualmente vigente.

Ocorre que, parte da doutrina jurídica pátria entende que a Lei mencionada na Constituição deve ser formalmente Lei Complementar, haja vista que somente à essa é dado o poder de regular uma limitação constitucional ao poder de tributar, conforme determinação do artigo 146, II, da Constituição, de modo a considerarem serem formalmente inconstitucionais referidas Leis ordinárias.

Vale aqui a transcrição do entendimento do Professor Roque Antônio Carrazza:

XIIIa – A natureza e o alcance da "lei" a que alude o art. 195, §7º, in fine, da CF: consoante procuramos demonstrar, são imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei" (art. 195, §7º, da CF).

A referida lei só pode ser complementar (nunca ordinária), justamente porque vai regular uma imunidade tributária, que é uma "limitação constitucional ao poder de tributar". Ora, como já vimos, as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do art. 146, II, da CF, só podem ser reguladas por meio de lei complementar.

Ao argumento de que a Carta Suprema não empregou, em seu art. 195, §7º, a expressão "lei complementar" contrapomos o de que ela também não utilizou a expressão "lei ordinária". Antes, limitou-se a fazer uma referencia genérica à lei, deixando aos doutrinadores a tarefa de dilucidar que tipo de lei é esta. Em suma, a Hermenêutica Jurídica revela-nos que tal lei só pode ser uma lei complementar nacional (editada, pois, pelo Congresso Nacional).

Para essa corrente doutrinária, a regra que atualmente regulamenta a imunidade das contribuições para a seguridade social é o artigo 14 do CTN, de modo que para fazerem jus ao benefício da imunidade as entidades beneficentes de assistência social devem observar os seguintes requisitos: (i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Essa é a tese defendida pelo contribuinte recorrente.

A outra parte da doutrina entende que quando a Constituição exige Lei Complementar para regular qualquer regra constitucional o faz expressamente, o que não ocorre no presente caso.

Pois bem.

A par das discussões doutrinárias a respeito do tema, o fato é que as Leis 8.212/91 e 12.101/09 possuem presunção de constitucionalidade, dado que não foram declaradas inconstitucionais em decisão com efeito erga omnes.

Logo, não nos cabe, como julgadores administrativos afastar a aplicação das Leis, conforme orienta o artigo 62, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vale frisar, por fim, que dentre os requisitos contidos nas Leis reguladoras da imunidade, o contribuinte apenas possuía o reconhecimento de utilidade pública municipal, ou seja, apenas um dos requisitos exigidos pela Lei 8.212/91.

Diante disso, considerando que as Leis ordinárias reguladoras da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição não foram declaradas inconstitucionais pelo STF, em âmbito administrativo não se pode afastar sua aplicação.

Assim, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte.

Gerson Macedo Guerra - Relator